



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.900407/2009-10  
**Recurso n°** 99.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.064 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** B. M.CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Recurso provido

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausência momentânea da Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

*(Assinado Digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

*(Assinado Digitalmente)*

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Processo nº 10380.900407/2009-10  
Acórdão n.º **1803-002.064**

**S1-TE03**  
Fl. 97

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Neudson Cavalcante Albuquerque.

CÓPIA

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 08-19.712 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, constante das fls. 28 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação, fls. 01/05, na qual pretende compensar o pretense crédito de pagamento indevido ou a maior (código de receita 2089) relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2002.*

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, com base no seguinte fundamento (fls. 01/05):*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*(...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificado desse despacho em 04/03/2009, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 03/04/2009, fls. 09, alegando que a inconsistência se deu devido ao preenchimento da DCTF, onde o débito relativo a esse período foi informado a maior, e o DARF foi totalmente vinculado a este débito.*

*Para corrigir a situação, apresenta a DCTF retificadora, relativa ao 2º trimestre de 2002, com o débito correto”.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, na sessão de 22/12/2010, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 08-19.712 entendendo *“por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”*, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/06/2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.*

*A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.*

*RETIFICAÇÃO DE DCTF.*

*A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditário Não Reconhecido”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2011 (sexta-feira) (AR constante das fls. 34), a B. M. CONSTRUTORA LTDA, nova denominação da B. M. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 08-19.712, recorre em 08/02/2011 (fls. 35 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, com os seguintes pedidos:

*“Diante do exposto, vem a ora Recorrente requerer que V. Sas. se dignem de considerar procedente o presente Recurso Voluntário, acatando-o em todos os seus termos, e reformando in totum o Acórdão n.º. 08 - 19.712, proferido pela da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, no intuito de que seja admitida a DCTF retificadora apresentada, para posterior reexame e procedência da requerida COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA do respectivo crédito tributário comprovado nessa”.*

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Em relação ao mérito, passo que foi bem sintetizada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, quando afirmou às fls. 29 e segs dos autos:

*“O exame inicial da declaração apresentada à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Não havia, pois, saldo disponível (ou seja, não havia crédito líquido e certo) para suportar a extinção. Dai a não homologação pela autoridade local.*

*Em sua defesa, o contribuinte alega ter se equivocado no preenchimento DCTF, e informa que procedeu à retificação da declaração, após a ciência da não homologação da compensação.*

*Como a DCTF foi retificada após o despacho impugnado, é pertinente perquirir acerca da possibilidade jurídica de o requerente fazê-la e da eficácia probatória que a DCTF retificadora carrega na comprovação do alegado indébito.*

*De início, é conveniente lembrar que o procedimento adotado pelo contribuinte teve por objetivo a extinção de crédito tributário, mediante a modalidade prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional — CTN (compensação).*

*Por não ter sido homologada, foi proferido despacho decisório no qual constam os motivos que embasaram o indeferimento do pleito. Nesse mesmo ato o postulante foi intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (campo 4 do despacho decisório).*

*A razão da existência dessa intimação é simples. Como o pedido de compensação do débito extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), a partir da não homologação da compensação deve ser reativada a cobrança do tributo, que até então era considerado extinto.*

*O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 elege como uma das hipóteses que caracteriza o início do procedimento fiscal a prática de ato de ofício por servidor competente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Já o § 1º do mesmo artigo dispõe que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*(...)”*

Diante do que consta dos autos, vejo que a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE não aceitou, como componentes do saldo negativo, os valores de estimativa pagos a maior, o que é, incontestavelmente, um equívoco, tendo em vista que a Recorrente apresentou as DCTF's que suportam o crédito utilizado.

Além do mais, quando o pagamento efetuado é superior ao débito IRPJ declarado, o valor considerado como estimativa IRPJ efetivamente paga é o pagamento limitado ao montante declarado. Isto porque os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB são alimentados pelos débitos declarados em DCTF, bem como pelo fato do próprio contribuinte ter feito expressamente distinção entre o pagamento e o valor pago do débito.

Ou seja, ficou devidamente comprovado o direito da Recorrente em relação ao valor de R\$ 1.200,79, não podendo prevalecer à decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório, tendo em vista que uma breve análise nas informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório seria suficiente para validar a compensação realizada.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação. E foi isso que efetivamente aconteceu.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, reformando, desta feita, a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE.

(Assinado Digitalmente)  
Sergio Luiz Bezerra Presta